

Processo n.º 48/2001

Data do acórdão: 2003-1-30

(Recurso civil)

Assuntos:

- Liberdade contratual
- Direito convencionado pelas partes
- Contrato de locação-venda de veículo motorizado, sua resolução e efeitos
- Indemnização pela depreciação do veículo

S U M Á R I O

A uma relação material controvertida emergente de um contrato ajustado e celebrado à luz do princípio da liberdade contratual, há que aplicar primeiro o direito convencionado pelas partes contratantes sempre que isto não ponha em causa as disposições cogentes do Direito Civil.

Se num “contrato de locação-venda de veículo motorizado” assinado entre um Banco, um “Dealer” de veículos e um “Utilizador” de veículo se tivesse estipulado que:

- <<A falta de pagamento por uma ou mais vezes, das prestações acordadas pagar pelo Utilizador, seja qual for o motivo, implica o vencimento de todas as prestações vincendas, que se tornam imediatamente exigíveis nos

termos do disposto no ... do Código Civil>>;

- <<Em caso de não pagamento pontual das prestações, de qualquer outra importância devida por força deste contrato (reclamada ou não), do cumprimento de qualquer das cláusulas ora acordadas e estipuladas, de insolvência do Utilizador ou ainda (tratando-se de Sociedade) de sua liquidação, e bem assim na hipótese de penhora ou arresto (já decretado ou iminente) do veículo ou outros bens do Utilizador, poderá o Dealer sem prejuízo de outros direitos que lhe pertençam dar por terminado ou resolver imediatamente o presente contrato na parte relativa às suas relações com o Utilizador e, em consequência, reaver todas as importâncias, gastos e despesas em que tiver incorrido em relação ao veículo, retirar este da posse do Utilizador que lho deverá entregar suportando as respectivas despesas, ou entrar no local onde estiver o veículo e, por intermédio dos seus empregados ou agentes, apreendê-los e dele tomar posse>>;
- <<No caso de revogação deste contrato antes do termo ... por decisão do Dealer, ao abrigo do preceituado na cláusula (...) [anterior], o Utilizador obriga-se a pagar ao Dealer, todas as importâncias requeridas pela recuperação do veículo, a estimativa do custo das resparações e ainda, como compensação pela depreciação, a diferença entre o preço por que o veículo for vendido pelo Dealer e a soma total que teria sido paga, se este contrato houvesse vigorado até ao seu termo normal, observando o Utilizador todas as obrigações que sobre ele impendiam. Nesta soma total será deduzida a importância equivalente às prestações>>;

O “Dealer”, na hipótese de resolução do contrato por sua iniciativa

antes do termo por o “Utilizador” ter deixado de o cumprir após o pagamento apenas da primeira das prestações acordadas, não poderia pedir, a este, o pagamento de todas as remanescentes prestações em dívida, como se o contrato estivesse ainda a vigorar, já que este pedido contradiria precisamente com a própria resolução do contrato, mas sim já poderia o mesmo “Dealer” ter o direito de, para além de reaver a posse do veículo, ser paga pelo “Utilizador”, uma indemnização pela depreciação do veículo objecto do contrato (devido ao facto de ter sido o veículo utilizado por um determinado período de tempo pelo “Utilizador”), correspondente ao valor de diferença entre a soma total das prestações que teria sido paga pelo “Utilizador” caso o contrato tivesse sido pontualmente cumprido até ao fim e o preço por que o veículo viesse a ser vendido pelo “Dealer” a outrem, depois de deduzida naquela soma total toda a importância já efectivamente paga pelo “Utilizador” a título de pagamento de alguma das prestações ou de antecipação de alguma delas.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 48/2001

(Recurso civil)

Recorrente: A

Recorrido: B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau

I. RELATÓRIO

Por sentença proferida em 16 de Novembro de 2000 a fls. 76 a 82 dos autos da acção declarativa com processo ordinário n.º 96/1999 do 5.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, movida pela A contra B, ambos com os sinais dos autos, em que aquela pediu que (A) o “contrato de locação-venda” com este celebrado em 9 de Janeiro de 1998 sobre o veículo automóvel de matrícula n.º MG-XX-XX fosse declarado resolvido por o mesmo réu, tirando a primeira prestação, ter deixado de pagar as restantes 31 prestações ali acordadas, com condenação do mesmo

réu no pagamento (B) da quantia total de HK\$434.868,00, equivalentes a MOP\$448.783,80, relativa às 31 prestações vencidas, (C) da quantia de MOP\$20.450,00 relativa às despesas pagas por ela com o armazenamento do veículo, (D) da quantia de MOP\$3.000,00 respeitante ao imposto de circulação do mesmo, (E) dos juros de mora sobre todas essas quantias referidas à taxa legal de 9,5% acrescida de 2% desde a data de interpelação (1 de Março de 1999) até integral e efectivo pagamento, (F) da diferença do preço por que o veículo viesse a ser vendido e a soma total que teria sido paga se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, importância essa a apurar em sede da execução de sentença, acrescida de juros legais, e (G) das custas e procuradoria condigna, foi decidido a final pela Primeira Instância que, na procedência parcial da acção:

- (A) era declarado resolvido aquele contrato;
- (B) com absolvição do réu do pedido de pagamento da quantia de HK\$434.868,00, equivalente a MOP\$448.783,80, relativa às prestações vencidas;
- (C) com condenação do mesmo réu a pagar a quantia de MOP\$20.450,00 relativa às despesas pagas pela autora com o armazenamento do veículo, bem como (D) a quantia de MOP\$3.000,00 respeitante ao imposto de circulação do veículo, (E) e os juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento sobre todas as quantias atrás referidas em que o réu ia condenado;
- e (F) com absolvição do réu do pedido de pagamento da diferença do preço por que o veículo viesse a ser vendido e a soma total que

teria sido paga se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, sendo as custas a cargo da autora e do réu, na proporção dos decaimentos.

Inconformada com esse veredicto, vem a autora dele recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), pedindo a total procedência da acção, nos termos alegados a fls. 96 a 97, que se resumem pelo seguinte:

– o contrato em causa é um contrato atípico de locação-venda, celebrado ao abrigo do princípio da liberdade contratual, expresso no art.º 405.º do Código Civil de 1966 (CC), e deve ser pontual e escrupolosamente cumprido por comando do art.º 406.º, n.º 1, do mesmo CC;

– embora sujeito ao regime do art.º 936.º, n.º 2 do CC, face ao incumprimento definitivo do réu, e estando afastado a aplicação do art.º 934.º do mesmo CC devido à falta de pagamento pelo réu de duas ou mais prestações vencidas, a relação jurídica em causa rege-se de acordo com o convencionado entre as partes e os termos gerais de Direito, pelo que ela, como autor, teria sempre, por um lado, direito à resolução do contrato nos termos gerais, e, por outro, o direito à resolução do contrato nos termos convencionados na cláusula 12.^a do contrato, isto precisamente porque de acordo com o convencionado entre as partes, o direito à resolução do contrato é cumulável com o direito à indemnização por todos os prejuízos causados;

– não tendo sido cumprido a título definitivo o acordado contratualmente, por culpa única e exclusiva do réu conforme os factos

dados como provados, este teria que ser condenado no pedido, atendendo ao disposto nas cláusulas 1.^a, 3.^a, 4.^a e 12.^a, bem como nos art.ºs 406.º, n.º 1, 804.º, 805.º, 806.º e 817.º do CC;

– pedido esse que consiste na condenação do réu no pagamento das quantias vencidas, de todas as despesas incorridas com a recuperação do veículo e do valor da sua depreciação.

Não contraalegou o réu, representado pelo Ministério Público por citado editalmente na acção.

Subidos os autos para esta Instância e corridos já os vistos legais, cumpre decidir do recurso *sub judice*.

II. DOS FACTOS

Para o efeito, releva a seguinte matéria de facto já julgada como assente pelo Tribunal recorrido, aliás não impugnada pela recorrente:

<<1. A Autora é uma Sociedade Comercial por Quotas de responsabilidade limitada, que tem por objecto a venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou

reexportação.

2. No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do Réu um direito de uso, por contrato de locação-venda celebrado em 09 de Janeiro de 1998, sobre o veículo automóvel da marca MERCEDES BENZ, modelo 300 SEL, com a matrícula MG-XX-XX.

3. Nos termos da cláusula 15^a do contrato, o Réu adquiriria a propriedade do veículo depois de efectuar o pagamento das prestações e demais encargos devidos e cumprir todas as restantes obrigações.

4. O contrato foi celebrado entre três partes, a Autora, o Réu, e o Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited (doravante designado por Banco).

5. Nos termos desse contrato o Réu ficou obrigado a liquidar a dívida ao Banco, em 32 prestações mensais no valor de HK\$14.028,00 cada uma.

6. Porém, o Réu só efectuou o pagamento de 1 das prestações acordadas, não tendo chegado a efectuar qualquer outro pagamento ao dito Banco, pelo que este passou a debitar as restantes 31 prestações, no valor total de HK\$434.868,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito dólares de Hong Kong), à Autora.

7. Apesar de devidamente interpelado para cumprir,

8. O Réu nunca pagou as restantes 31 prestações, sendo que já se encontram vencidas todas as prestações previstas no contrato.

9. Nos termos da cláusula 12^o do contrato, em caso de não pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo utilizador, o vendedor, ora Autor, tem direito à resolução do contrato e a exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe sejam devidas.

10. A A. já exerceu o seu direito à restituição do veículo, nos termos da referida cláusula 12º do contrato, tendo, desde 28/03/1998 até 11/05/1999, gasto a quantia de MOP\$20.450,00 patacas com o armazenamento do mesmo – cada lugar de estacionamento custa MOP\$50,00 diárias.

11. Foi a A. que pagou o imposto de circulação do veículo relativo ao ano de 1999, no valor total de MOP\$3.000,00.

12. Mais tem direito, nos termos da cláusula 14ª do contrato, a ser indemnizada por todas as despesas realizadas com a recuperação do veículo, com os custos das reparações do mesmo, bem como à diferença entre o preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao fim.>> (cfr. o teor da sentença recorrida, e *sic*, a fls. 77v a 78v dos autos).

III. DO DIREITO

De antemão, é mister notar que à relação material controvertida subjacente ao presente recurso civil há-de aplicar, por força do princípio consagrado no art.º 11.º, n.º 1, do Código Civil de Macau de 1999 (CCM), a lei civil substantiva – nela se incluindo o texto então vigente em Macau do Código Civil Português de 1966 (CC) – revogada pelo art.º 3.º, n.ºs 1 e

3, do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, aprovador daquele novo Código (cfr. também as cláusulas 19.^a e 20.^a, primeira parte, do “contrato de locação-venda” de 9 de Janeiro de 1998, e o art.º 41.º, n.º 1, do CC).

Ora, conhecendo em concreto o recurso *sub judice*, é bom de ver que o objecto do recurso, delimitado nas conclusões da minuta do recurso, só se cinge, materialmente, à parte em que a autora ora recorrente decaiu na acção, ou seja, só é de indagar se procedem também o inicialmente por ela peticionado nas alíneas B) e F) do pedido formulado a final na sua petição inicial.

Isto é, cabe saber apenas se deverá o réu recorrido condenado também a pagar:

- a quantia total de HK\$434.868,00, equivalente à de MOP\$448.783,80, relativa às prestações vencidas e resultantes do contrato então celebrado;
- e “a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria sido paga se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, importância essa a apurar em sede de execução de sentença, acrescida de juros legais”.

Para responder a isto, há que analisar (e aplicar primeiro, *in casu*, o direito convencionado pelas partes e na medida em que não se ponha em causa as disposições cogentes do CC – cfr. o art.º 405.º, n.º 1, do mesmo CC), o seguinte clausulado e teor concretamente constante no “contrato de locação-venda (veículo motorizado)” em causa, com um total de 21

cláusulas e um quadro anexo, celebrado entre o representante do “The Hongkong and Shanghai Banking Corporation Limited” como 1.º outorgante ou “Banco”, a autora ora recorrente como 2.º outorgante ou “Dealer” e o réu ora recorrido como 3.º outorgante ou “Utilizador” (e ora em transcrição tal-e-qual nos termos seguintes e na parte pertinente que interessa à solução do caso):

Cláusula 1.ª:

<<O 1.º outorgante ... “**The Hongkong and Shanghai Banking Corporation Limited**”, (daqui em diante designado por “O Banco”), abre ... um crédito no montante de ... (doravante designado por “O empréstimo”) a favor do 2.º outorgante A (doravante designado por “O Dealer”), o qual por este mesmo acto constitui um direito de uso sobre o veículo descrito no quadro anexo, que faz parte integrante do presente contrato, a favor do 3.º outorgante (doravante designado por “O Utilizador”). B>>

Cláusula 2.ª:

<<A amortização do capital emprestado e os juros respectivos serão liquidados no Banco em prestações iguais e sucessivas como especificado na lista anexa pelo 3.º outorgante, Utilizador.

(...).>>

Cláusula 3.ª:

<<O 3.º outorgante, Utilizador, aceita proceder ao pagamento no Banco, 1.º outorgante, das prestações mensais devidas pelo, Dealer, 2.º outorgante.

Em caso de mora ou não pagamento, o utilizador pagará os juros calculados à razão de 2% ao mês sobre as prestações vencidas ou outros pagamentos devidos, os quais acrescerão à importância total devida pelo Dealer ao Banco.>>

Cláusula 4.^a:

<<A falta de pagamento por uma ou mais vezes, das prestações acordadas pagar pelo Utilizador, seja qual for o motivo, implica o vencimento de todas as prestações vincendas, que se tornam imediatamente exigíveis nos termos do disposto no art.º 781.º do Código Civil.>>

Cláusula 5.^a:

<<O 3.º outorgante, Utilizador, entregou neste acto ao 2.º outorgante, Dealer, o valor correspondente ao pagamento inicial, referido no quadro anexo, a título de antecipação de cumprimento, do qual o 1.º outorgante dá neste acto quitação ao 2.º outorgante.>>

Cláusula 6.^a:

<<O Dealer constitui, por este contrato, a favor do utilizador, um direito de uso sobre o veículo descrito no quadro anexo, como contrapartida pela satisfação do seu débito, obrigando-se simultâneamente à transferência de propriedade do veículo constante do quadro anexo para o Utilizador, salgado que esteja o seu débito face ao Banco, nos termos da cláusula 2.º.>>

Cláusula 7.^a:

<<O Utilizador aceita a constituição do referido direito de uso, obrigando-se a

pagar ao Banco, ao longo da vigência deste contrato as prestações pactuadas e mencionadas no quadro anexo.

É havida como renúncia ao direito de uso constituído a favor do utilizador a falta de pagamento pontual de mais de uma prestação, por parte deste nos termos acordados, ao Banco.>>

Cláusula 8.^a:

<<O Utilizador obriga-se ainda:

- a) A obter licença de circulação de veículo em seu nome e a renová-la, quando necessário, entregando ao Dealer o respectivo certificado;
- b) Pagar todos os impostos, taxas, registos e outras importâncias que forem devidas e respeitarem ao veículo;
- c) Manter o veículo em seu poder e cuidar da sua conservação, permitindo que quaisquer pessoas autorizadas pelo Dealer o inspeccionem periodicamente;
- d) Não vender, emprestar ou de qualquer outro modo negociar o veículo, (...);
- e) (...)
- f) Custear todas as despesas inerentes à guarda e conservação do veículo, bem como à reparação de qualquer avaria que ele acusar, indemnizando o Dealer por todos os danos, perdas, prejuízos e despesas;
- g) Pagar pontualmente as prestações fixadas neste contrato, mesmo que o veículo sofra dano, seja extraviado ou destruído;
- h) (...)
- i) Reembolsar o Dealer, logo após a recepção do aviso para este efeito, de

todas as despesas, gastos ou encargos em que o Dealer porventura houver incorrido ou venha a incorrer para o conhecimento do paradeiro do Utilizador, localização do veículo, recuperação deste ou ainda por motivo das providências tomadas para retirar o veículo da posse do Utilizador, ou de qualquer outra pessoa, firma ou companhia;

j) (...).

Se o 3.º outorgante faltar ao cumprimento do estipulado nas alíneas a) e b), supra, poderá o Dealer, sem prejuízo de outros direitos que lhe advêm por força deste contrato, obter ou renovar a licença de circulação bem como pagar qualquer imposto, taxa, multa, ou outras importâncias devidas, pela forma e nos prazos legais, ficando no entanto esclarecido que, em tal hipótese, o Utilizador concorda não apenas em reembolsar o Dealer das despesas efectuadas, como ainda em que sobre as mesmas despesas incidam juros mensais à taxa de 2%, tal como se clausulou para a mora ou não pagamento dos alugueres pactuados.>>

Cláusula 12.^a:

<<Em caso de não pagamento pontual das prestações, de qualquer outra importância devida por força deste contrato (reclamada ou não), do cumprimento de qualquer das cláusulas ora acordadas e estipuladas, de insolvência do Utilizador ou ainda (tratando-se de Sociedade) de sua liquidação, e bem assim na hipótese de penhora ou arresto (já decretado ou iminente) do veículo ou outros bens do Utilizador, poderá o Dealer sem prejuízo de outros direitos que lhe pertençam dar por terminado ou resolver imediatamente o presente contrato na parte relativa às

suas relações com o Utilizador e, em consequência, reaver todas as importâncias, gastos e despesas em que tiver incorrido em relação ao veículo, retirar este da posse do Utilizador que lho deverá entregar suportando as respectivas despesas, ou entrar no local onde estiver o veículo e, por intermédio dos seus empregados ou agentes, apreendê-los e dele tomar posse.

As prestações recebidas pelo Banco do Utilizador serão levadas em conta na amortização do empréstimo feito ao Dealer.>>

Cláusula 13.^a:

<<O Utilizador terá a faculdade de dar por terminado o presente contrato, na parte que a si próprio respeita mediante aviso escrito endereçado ao Dealer com a antecedência mínima de 7 dias. Em tal hipótese, deverá o Utilizador, por sua conta e risco, devolver o veículo ao Dealer entregando-o no local que este indicar.>>

Cláusula 14.^a:

<<No caso de revogação deste contrato antes do termo por iniciativa do Utilizador, conforme o disposto na cláusula 13.^a, ou por decisão do Dealer, ao abrigo do preceituado na cláusula 12.^a, o Utilizador obriga-se a pagar ao Dealer, todas as importâncias requeridas pela recuperação do veículo, a estimativa do custo das resparações e ainda, como compensação pela depreciação, a diferença entre o preço por que o veículo for vendido pelo Dealer e a soma total que teria sido paga, se este contrato houvesse vigorado até ao seu termo normal, observando o Utilizador todas as obrigações que sobre ele impendiam. Nesta soma total será deduzida a importância equivalente às prestações e ainda, se for caso disso, a percentagem por decisão absoluta do Banco correspondente à antecipação das

prestações e encargos adicionais vincendos.>>

Cláusula 15.^a:

<<Efetuado o pagamento das prestações e demais encargos devidos nos termos deste contrato e cumpridas todas as restantes obrigações, o Utilizador adquirirá a propriedade plena do veículo, devendo para tanto o Dealer transmitir ao Utilizador todos os direitos e benefícios relativamente ao veículo; enquanto, porém, não tiverem sido integralmente liquidados os pagamentos referidos e respeitadas as demais obrigações, o veículo continuará sendo propriedade absoluta do Dealer, apenas assistindo ao “Utilizador” os direitos derivados do contrato. (...).>>

Cláusula 18.^a:

<<Em todo o omissis, nas relações entre o Banco e o Dealer observar-se-ão as disposições aplicáveis do Código Comercial, e, nomeadamente as constantes dos art.º 344 e ss do mesmo diploma.>>

Cláusula 19.^a:

<<Em todo o omissis, nas relações entre o Dealer e o Utilizador observar-se-ão as disposições aplicáveis do Código Civil, e, nomeadamente, as disposições constantes dos seus art.º 1484 seguintes.>>

Cláusula 20.^a:

<<Em todas as questões que não possam ser resolvidas pelo presente contrato, e nomeadamente pelo preceituado nas cláusulas 18.^a e 19.^a, observar-se-à a legislação vigente no Território na parte aplicável, sendo exclusivamente

competente para a resolução das questões emergentes deste contrato o foro de Macau.>>

<<QUADRO ANEXO A QUE ALUDE A CLÁUSULA I

Descrição do veículo	Período do Empréstimo e Detalhes do pagamento
Marca e Tipo MERCEDES BENZ 300 SEL	Período de reembolso 32 meses
Novo/Usado Usado	
Ano de Fabrico 1991	(...)
Matrícula MG-XX-XX	(...)
No. Motor (...)	(...)
No. Chassis (...)	(...)
Cor (...)	(...)
	(...)
Identificação do Utilizador	(...)
Nome (Inglês) B (...)	
Nome (Chinês)	(...)
Aliases	(...)
Sexo Masculino/XXXXXX	
Estado civil: (...)	(...)
Data de Nascimento (...)	
Telefone (...)	Empréstimo=HKD448,896.00(8.75%)
Entidade patronal (...)	Reembolsável em 32 prestações

	Mensais de \$ HKD14,028.00
Telefone	Com início em 20 DE JANEIRO DE 98 e subsequentemente aos 20 de
Profissão (...)	cada mês.
(...)>>	

Assim, da interpretação analítica e global feita em termos razoáveis do contrato em questão e na parte pertinente acima transcrita, se retira nitidamente que o quadro contratual, gizado pelas três partes à luz da liberdade contratual conferida pelo art.º 405.º do CC, se move e funciona no seguinte esquema:

Com a assinatura do contrato em causa, o Banco (1.º outorgante, i.e., The Hongkong and Shanghai Banking Corporation Limited) abriu, a favor do Dealer (2.º outorgante, i.e., A) um crédito (designado por “empréstimo”, e *in casu*, no valor de HKD\$448.896,00, amortizável em 32 prestações mensais de HKD\$14.028,00, com início em 20 de Janeiro de 1998 e subsequentemente aos 20 de cada mês), enquanto o Dealer constituiu, a favor do Utilizador (3.º outorgante, i.e., B), um direito de uso sobre o veículo descrito no acima transcrito quadro anexo (cfr. a cláusula 1.ª e o quadro anexo do contrato).

Em contrapartida do gozo deste direito de uso (cfr. a cláusula 6.ª do contrato), o Utilizador tinha que proceder, ao longo da vigência do contrato, ao pagamento no Banco das prestações devidas pelo Dealer (cfr. as cláusulas 2.ª e 7.ª e 12.ª, segundo e último parágrafo, do contrato), pelo

que a falta de pagamento por uma ou mais vezes, das prestações em causa pelo Utilizador implicaria o vencimento de todas as prestações vincendas (cfr. a cláusula 4.^a do contrato), sendo certo que o Dealer se obrigava simultaneamente à transferência da propriedade do veículo, saldado que estivesse o seu débito face ao Banco (cfr. a mesma cláusula 6.^a e a cláusula 15.^a, 1.^a parte, do contrato).

E em caso de não pagamento pontual pelo Utilizador das prestações em causa, o Dealer podia, sem prejuízo de outros direitos que lhe pertencessem, dar por terminado ou resolver imediatamente o contrato na parte relativa às suas relações com o Utilizador e, em consequência, reaver todas as importâncias, gastos e despesas em que tivesse incorrido em relação ao veículo, retirar este da posse do Utilizador que lho deveria entregar suportando as respectivas despesas (cfr. a cláusula 12.^a, 1.º parágrafo, do contrato), sendo certo que nesta hipótese, o Utilizador se obrigava assim a pagar ao Dealer todas as importâncias requeridas pela recuperação do veículo, a estimativa do custo das reparações e ainda, como compensação pela depreciação, a diferença entre o preço por que o veículo viesse a ser vendido pelo Dealer e a soma total que teria sido paga, se o contrato houvesse vigorado até ao seu termo normal, sendo, entretanto, deduzida nesta soma total a importância paga pelo Utilizador nomeadamente a título das prestações em causa ou da sua antecipação (cfr. a cláusula 14.^a do contrato).

E no meio de tudo isto, cabe salientar que como uma vez pagas que estivessem pelo Utilizador todas as prestações em causa, o Dealer teria que

transmitir a propriedade do veículo àquele (cfr. as cláusulas 6.^a, 2.^a parte, e 15.^a do contrato), o vencimento e exigência de imediato, por comando da cláusula 4.^a do contrato, das prestações vincendas por falta de pagamento, pelo Utilizador, de uma ou mais das prestações vencidas, não podem deixar de reconduzir-se, ao fim e ao cabo, à transmissão da propriedade do veículo a favor deste, daí que essa mesma referida cláusula 4.^a do contrato nunca se pode conjugar, como que cumuláveis entre si, com a cláusula 14.^a nem com a cláusula 12.^a do contrato, visto que nestas duas últimas, e mormente na 14.^a, o que está em causa é pretender fazer indemnizar o Dealer de todos os seus danos a advir da “resolução” do contrato ou da “revogação” do contrato antes do termo (nas relações entre ele e o Utilizador) por sua iniciativa ou do Utilizador, procurando recolocar ele, o Dealer, na situação em que teria ficado se e como se não houvesse sido celebrado o contrato com o Utilizador, daí que lhe assiste, ao Dealer, no caso da “revogação por sua iniciativa” ou da “resolução” do contrato, o direito de reaver a posse do veículo e de exigir, do Utilizador, o pagamento das despesas a incorrer com a recuperação e a reparação do veículo, bem como de uma indemnização pela depreciação do veículo (devida ao facto de ter sido usado por um determinado período pelo Utilizador), equivalente à diferença entre a soma total que teria sido paga pelo Utilizador na hipótese da vigência total do contrato e o preço por que o veículo viesse a ser vendido a outrem pelo Dealer, depois de deduzida naquela “soma total” a importância já efectivamente paga pelo Utilizador a título de pagamento (de algumas) das prestações ou de antecipação (de algumas) das prestações ou de seus encargos adicionais, enquanto naquela

cláusula 4.^a releva apenas a preocupação de colocar tão-só o Dealer na situação em que o contrato estivesse – como que – totalmente cumprido pelo Utilizador, hipótese em que já não lhe assistiria, ao Dealer, os direitos de “reaver a posse” do veículo e de ser paga a indemnização pela depreciação do veículo.

Desta feita, como no caso dos autos o Dealer A pediu ao Tribunal recorrido a declaração de resolução do contrato em causa assinado com o Utilizador B, só lhe assistiam, por força do próprio esquema contratual aí ajustado à luz do princípio da liberdade contratual, os direitos conferidos pelo disposto conjugado das cláusulas 12.^a e 14.^a do contrato, nas quais não podia caber, por razões já acima expendidas, o direito de pedir também o pagamento pelo Utilizador de todas as remanescentes prestações (31 prestações) em dívida, como se o contrato estivesse ainda a vigorar, o que precisamente contradiz com o pedido de resolução do contrato.

E é de frisar que toda a exposta conclusão nossa resulta da interpretação e aplicação do próprio direito ajustado entre as partes no contrato em causa através do clausulado acima transcrito.

Dest’arte, é de concluir que não procede, desde logo, o presente recurso na parte em que se pede a condenação do réu recorrido B também no pagamento da quantia de HK\$434.868,00 (equivalente ao total das 31 prestações mensais remanescentes e já vencidas segundo o clausulado no contrato), acrescida dos respectivos juros de mora, devendo ser mantida a decisão recorrida na parte atinente à absolvição do réu do pedido desse pagamento (do pedido formulado sob a alínea B na parte final da petição

inicial da autora ora recorrente).

Contudo, no que tange à restante parte do recurso *sub judice* em que se pede a condenação do réu também no pagamento da “diferença do preço por que o veículo viesse a ser vendido e a soma total que teria sido paga se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, importância essa a apurar em sede da execução, acrescida de juros legais”, o que corresponde precisamente ao pedido formulado sob a alínea F) na parte final da petição inicial, já assiste, em princípio, razão à autora ora recorrente, uma vez que isso corresponde exactamente ao seu direito de indemnização pela depreciação do veículo. Não obstante, e tal como afirmámos acima, no cálculo dessa indemnização prevista expressamente na cláusula 14.^a do contrato, há que ter em conta a quantia já paga pelo réu por força do mesmo contrato (ou seja, a importância de HKD\$14.028,00 referente à 1.^a prestação mensal – cfr. o facto provado 6, descrito na pág. 5 da sentença recorrida, a fls. 78 dos autos), a qual terá que ser deduzida – por força, sem mais nem menos, do disposto na parte final da cláusula 14.^a do contrato – na “soma total” que teria sido paga como se o contrato houvesse vigorado até ao seu termo normal, ou seja, no caso, na soma total das 32 prestações mensais (i.e., no valor de HKD\$448.896,00). E tudo isto resulta também da aplicação do direito estipulado pelas partes no contrato.

Assim sendo e em suma, é de revogar apenas a sentença recorrida na parte em que se decidiu pela absolvição do réu do pedido de “pagamento da diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria sido paga se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido”,

passando a condenar o réu, também, no pagamento, a título de indemnização do autor pela depreciação e apenas pela depreciação do veículo, da diferença entre a soma total de HKD\$448.896,00 que teria sido paga se o contrato de locação-venda celebrado em 9 de Janeiro de 1998 tivesse sido pontualmente cumprido (após deduzida a quantia de HKD\$14.028,00 entretanto já paga pelo réu a título da 1.^a prestação mensal aí acordada) e o preço por que o veículo aí descrito viesse a ser vendido, importância diferença essa a ser apurada em sede da execução, acrescida de juros legais, a vencer nos termos dos art.ºs 805.º, n.ºs 1 e 3, e 806.º, n.º 1, do CC (sendo, assim, evidente e logicamente certo que essa indemnização só seria devida se houvesse depreciação do valor do veículo em causa em relação ao valor daquela “soma total” de HKD\$448,896.00).

Tudo visto, resta decidir formalmente.

IV. DECISÃO

De harmonia com o acima exposto, acordam:

1. Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela autora A;
2. E, por conseguinte, manter a sentença recorrida, com excepção da parte em que se decidiu pela absolvição do réu B do pedido formulado pela autora sob a alínea F) na parte final da petição

inicial;

3. Passar, assim, a condenar o réu também no pagamento ao autor, a título de indemnização deste pela depreciação do veículo dos autos, da diferença entre a soma total de HKD\$448.896,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis dólares de Hong Kong) que teria sido paga se o contrato de locação-venda celebrado em 9 de Janeiro de 1998 tivesse sido pontualmente cumprido (após necessariamente deduzida a quantia de HKD\$14.028,00 (catorze mil e vinte e oito dólares de Hong Kong) entretanto já paga pelo réu a título da 1.^a prestação mensal aí acordada) e o preço por que o mesmo veículo aí descrito viesse a ser vendido, importância diferença essa a ser apurada em sede da execução, acrescida de juros legais a vencer nos termos dos art.ºs 805.º, n.ºs 1 e 3, e 806.º, n.º 1, do texto então vigente em Macau do Código Civil Português de 1966.

Custas em ambas as Instâncias pela autora recorrente e pelo réu recorrido, na proporção dos respectivos decaimentos conforme o acima decidido.

Notifique a autora e o réu, sendo este na pessoa do Ministério Público.

Macau, 30 de Janeiro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

Choi Mou Pan
Lai Kin Hong